

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 19/2010

ASSUNTO: Recursos hídricos e emissão de título de utilização
Despacho nº14.872/2009, 19 Junho 2009

O DESPACHO Nº14.872/2009, foi tirado pelo Sr. Ministro do Ambiente, á data, Junho 2009, --- XVII Governo.

Esta situação, foi criada pelo Decreto-Lei nº226-A/2007, de 31 Maio, cujo artº89, relembro, diz:

"1- os utilizadores de recursos hídricos que á data da entrada em vigor do presente decreto-lei **não disponham** de título que permita essa utilização, **devem** apresentar á autoridade competente, no prazo de 2 anos, um requerimento contendo:

- a)- a identificação do utilizador;
- b)- o tipo e a caracterização da utilização;
- c)- a identificação exacta do local, com indicação, sempre que possível, das coordenadas geográficas.

Ora, como alertamos na n/ Circular nº94/2010, --- antes, com a Circular nº61/2009, de Junho ----, o prazo para apresentar esse requerimento foi prorrogado até 31 Maio 2010. Está aí á porta...

Já na Circular do corrente ano, 04/2010, esclarecemos o que deve conter o requerimento e a quem deve ser dirigido.

Tudo bem, só que,

Entretanto, tivemos conhecimento do **DESPACHO nº14.872/2009**, datado de 19 Junho 2009, da autoria do Senhor Ministro do Ambiente, á data, que tem muito interesse nesta matéria. É um despacho interpretativo daquele artº89, do Dec.-Lei nº226-A/2007.

Esse despacho foi publicado a Fls. 25.810, do D.R. nº126, 2ª série, de 2 Julho 2009. Junta-se, uma montagem, para que possa ter acesso completo ao mesmo, --- **doc. Único**.

Em resumo, o que o Sr. Ministro, na altura, veio dizer é que

- as captações de águas subterrâneas particulares, nomeadamente por meio de furos e poços, com meios de extracção que não excedam os 5CV, estão isentas de qualquer título de utilização; e,
- apenas se deve comunicar á ARH, da sua área, as situações em que o início da sua utilização seja posterior a 1 Junho de 2007.

Ora, se isto é importante, parece-nos, muito mais importante o que se diz a seguir, e que contraria (alertando) para a inércia que é apanágio da maioria das pessoas, --- a lei do menor esforço ...

É que diz o Despacho, no nº3, que não obstante o acima apresentado,

"3- (...), os utilizadores poderão a título voluntário comunicar á ARH a sua utilização, independentemente dessa comunicação não ser obrigatória, **obtendo assim uma garantia de que não serão consentidas captações conflituantes com as suas** e contribuindo para um melhor conhecimento e uma melhor gestão global dos recursos hídricos."

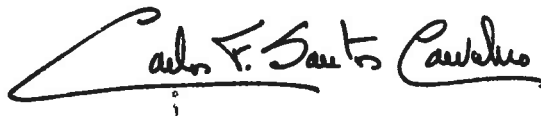
Não precisamos realçar, parece-nos, a bondade da lembrança, e o interesse que porventura, possa ter para si.

Acresce que, nos termos do nº4, deste despacho:

"4- **Não estão** sujeitos ao pagamento de qualquer taxa administrativa o processo de legalização de uma utilização de águas subterrâneas particulares com meios de extracção superiores aos 5CV ou a comunicação de uma utilização."

Esperamos ser a última vez que voltamos a este assunto. Se quiser seguir o conselho dado no Despacho apresentado, não se esqueça que faltam pouco mais de 90 dias para o termo do prazo concedido, ---31 Maio 2010.

Fevereiro 2010

 Carlos F. Santos Cavaleiro

A Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, estabelecem as normas para a utilização dos recursos hídricos públicos e particulares (incluindo os respectivos leitos e margens, bem como as zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas), tal como são definidos na Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro).

Nestes diplomas são identificados os tipos de utilização que, por terem um impacto significativo no estado das águas, carecem de um título que permita essa utilização. Esse título, em função das características e da dimensão da utilização, pode ter a natureza de «concessão», «licença» ou «autorização». É estabelecida ainda a figura de mera «comunicação» para certas utilizações de expressão pouco relevante, a qual, no entanto, não tem a natureza de título de utilização.

A «concessão» e a «licença» são figuras que em Portugal já se aplicam à utilização dos recursos hídricos desde a publicação da primeira Lei da Água, em 1919. Já as figuras da «autorização» e da «comunicação» são novas, tendo sido introduzidas pela actual legislação com o intuito da simplificação processual, aplicando-se a diversas utilizações dos recursos hídricos particulares.

Deve ser sublinhado que, neste quadro jurídico, as captações de águas subterrâneas particulares já existentes, nomeadamente furos e poços, com meios de extracção até 5 cv não carecem de qualquer título de utilização nem têm de proceder a qualquer comunicação obrigatória à administração. No caso de novas captações com estas características, apenas é necessário proceder a uma mera comunicação à respectiva administração de região hidrográfica (ARH). Não existe qualquer taxa administrativa associada a este processo.

Apenas os utilizadores de recursos hídricos que dispõem de meios de extracção bastante significativos (superiores a 5 cv) carecem de um título que lhes permita essa utilização. Muitos destes utilizadores estão já regularizados mas, no caso de não estarem, o artigo 89.º do Decreto-Lei 226-A/2007, de 31 de Maio, contém uma disposição que permite a regularização dessas situações junto das respectivas ARH num prazo de dois anos, entretanto alargado por mais um (31 de Maio de 2010). Não existe, também neste caso, qualquer taxa administrativa associada a este processo.

Estas disposições legais, que se julgavam incontroversas, geraram dúvidas e apreensão nos utilizadores de águas subterrâneas (furos e poços) no que se refere à sua abrangência e condições de aplicação ou a eventuais encargos financeiros a elas associados.

Assim, tendo presente a necessidade de garantir uma correcta e homogénea aplicação da legislação em todo o País, determino que sejam seguidas as seguintes normas de orientação:

- 1— Apenas as utilizações dos recursos hídricos sujeitas à obtenção de um título, seja ele concessão, licença ou autorização, têm de ser regularizadas nos termos da Lei da Água e legislação complementar.
- 2— As captações de águas subterrâneas particulares, nomeadamente furos e poços, com meios de extracção que não excedam os 5 cv, estão isentas de qualquer título de utilização, apenas devendo ser comunicadas à ARH nos casos em que o início da sua utilização seja posterior a 1 de Junho de 2007.
- 3— Não obstante o que é estabelecido no n.º 2, os utilizadores poderão a título voluntário comunicar à ARH a sua utilização, independentemente dessa comunicação não ser obrigatória, obtendo assim uma garantia de que não serão consentidas captações conflituantes com as suas e contribuindo para um melhor conhecimento e uma melhor gestão global dos recursos hídricos.
- 4— Não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa administrativa o processo de legalização de uma utilização de águas subterrâneas particulares com meios de extracção superiores aos 5 cv ou a comunicação de uma utilização.
- 5— Não se aplica à utilização de águas subterrâneas particulares, qualquer que seja o volume extraído, a componente A (captação) da taxa de recursos hídricos, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho; apenas nos casos de utilizações susceptíveis de causar impacte muito significativo, isto é, quando cumulativamente os meios de extracção excedam os 5 cv e o volume extraído seja superior a 16 600 m³/ano é aplicável a componente U (utilização de águas sujeitas a planeamento e gestão públicas).
- 6— As ARH deverão mobilizar os recursos humanos necessários para prestar as necessárias informações e apoiar a regularização de todas as situações que o requeiram, fazendo os protocolos de cooperação que se afigurem necessários com juntas de freguesia, associações de agricultores ou outras entidades consideradas relevantes.

19 de Junho de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.